PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 034/2021

"Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento nos estabelecimentos de saúde, no município de São Mateus do Sul."

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o limite máximo de tempo de espera em filas para atendimento aos usuários da saúde pública municipal nas Unidades Básicas de Saúde, ambulatórios e unidades hospitalares situados no âmbito do Município de São Mateus do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2°. O tempo máximo de espera fica assim fixado:

I - trinta Minutos em dias normais;

II - quarenta e cinco Minutos em feriados e finais de semana;

Parágrafo único. O cartaz fixando tempo de espera nos locais previstos no artigo 1° da presente Lei deverá ser afixado em local visível dentro do respectivo local.

Art. 3°. Em unidades de terapia intensiva, casos de urgência e emergência, crianças com idade inferior a doze anos, idosos e portadores de doença grave o prazo previsto no artigo 2° da presente Lei fica reduzido em um terço.

Art. 4°. O servidor público ou prestador de serviço que retardar o prazo de atendimento previsto no artigo 2° da presente Lei ficará sujeito as sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos dos Servidores Públicos de São Mateus do Sul (LC nº 002/94).

Art. 5°. Excepcionalmente nas situações que envolvam urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal não será aplicado o disposto no artigo 2° da presente Lei, desde que observada as seguintes condições:

I - justificativa escrita através de relatório para o gestor da Secretaria Municipal de Saúde; e

II - assinatura no relatório do usuário do sistema de saúde que for atendido;

§ 1º Além das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul ficará o responsável que infringir as normas da presente Lei sujeito as sanções penais, civis e administrativas cabíveis no presente caso.

§ 2º O Poder Executivo através de Decreto estipulará a forma em que os relatórios serão armazenados dentro da Administração Municipal.

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2021.

JECIEL FERREIRA FRANCO
Vereador – PSL

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei que visa definir o prazo para atendimento nas Unidades de Saúde Pública do Município de São Mateus do Sul. Infelizmente os problemas relacionados a saúde pública no Brasil são históricos e persistem até os dias de hoje, porém dentro da responsabilidade compartilhada dos entes federativos na gestão do Sistema único de Saúde, o Poder Público deve criar mecanismos para trazer eficiência ao serviço público.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 14 e incisos define que a Câmara Municipal de forma concorrente com o Poder Executivo pode legislar sobre a organização dos serviços públicos não sendo, pois, matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Ademais o próprio STF já definiu que as matérias de competência do Poder Executivo são as restritas no rol de competência previstos na Lei Orgânica Municipal.

A finalidade da proposta legislativa é garantir qualidade no atendimento e celeridade, já que muitos cidadãos aguardam na fila por atendimento sendo que a falta de regulamentação normativa do tempo de espera por atendimento traz sérios prejuízos no direito à saúde e na vida.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2021.

JECIEL FERREIRA FRANCO
Vereador – PSL